



SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

ORIGEM: 16ª VARA CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL

APELAÇÃO Nº. 0372279-25.2008.8.19.0001

APELANTE/APELADO: ESPÓLIO DE GLAUCIA MARIA CORREIA PINHO FIGUEIREDO

APELANTE/APELADO: BANCO BRADESCO S.A

JUÍZA: ADRIANA SUCENA MONTEIRO JARA MOURA

RELATOR: DESEMBARGADOR MARCOS BORBA CARUGGI

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO CIVIL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS EM CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO COLLOR II. CASSAÇÃO DE DECISÃO MONOCRÁTICA PARA INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA E FOMENTO À ADESÃO AO ACORDO COLETIVO.

I. CASO EM EXAME

1. Ação de cobrança ajuizada em face de instituição financeira para o recebimento de diferenças de correção monetária em caderneta de poupança, decorrentes de expurgos inflacionários do Plano Collor II.
2. A sentença julgou parcialmente procedente o pedido para condenar a ré ao pagamento das diferenças relativas a uma das contas indicadas e julgou improcedente o pedido quanto à outra conta.
3. Em apelação, decisão monocrática deu provimento ao recurso da parte autora para incluir na condenação a conta antes excluída. Agravo interno e embargos de declaração foram rejeitados. Após interposição de recursos especial e extraordinário e sobrestamento do feito, os autos retornaram para juízo de retratação em razão do julgamento da ADPF 165 e dos Temas 284 e 285 da repercussão geral pelo STF.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se a decisão anteriormente proferida divergiu da tese vinculante fixada pelo STF sobre a constitucionalidade do Plano Collor II e sobre a disciplina das pretensões fundadas em expurgos inflacionários; e (ii) saber se, antes do julgamento de improcedência, deve ser oportunizada à parte autora a adesão ao acordo coletivo homologado no âmbito da ADPF 165.





III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O juízo de retratação previsto no art. 1.030, II, do CPC destina-se a adequar a decisão do tribunal de origem à jurisprudência vinculante das Cortes Superiores.

6. O STF, no julgamento da ADPF 165 e do RE 632.212, firmou entendimento no sentido da constitucionalidade do Plano Collor II e estabeleceu que o direito a diferenças de correção monetária em depósitos de poupança não bloqueados depende de adesão ao acordo coletivo homologado, no prazo fixado pela Corte.

7. A decisão anteriormente proferida divergiu dessa orientação ao reconhecer o direito aos expurgos fora das balizas traçadas pela autocomposição admitida pelo STF.

8. O Comunicado nº 95/2025 da Presidência do TJRJ, em consonância com a orientação vinculante do STF, determina que o julgamento de improcedência seja precedido de intimação da parte autora para manifestação sobre eventual adesão ao acordo coletivo.

9. Impõe-se, por isso, a cassação da decisão monocrática anterior e a intimação da parte autora para que manifeste, em prazo assinalado, interesse em aderir ao acordo coletivo, com posterior retorno dos autos para julgamento de mérito caso não haja adesão ou manifestação.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Juízo de retratação exercido para cassar a decisão monocrática anterior e determinar a intimação da parte autora para manifestar interesse em aderir ao acordo coletivo homologado no âmbito da ADPF 165.

Tese de julgamento: "1. O juízo de retratação deve adequar a decisão do tribunal local à tese vinculante firmada pelo STF em repercussão geral. 2. Considerada a constitucionalidade do Plano Collor II declarada na ADPF 165, a pretensão de recebimento de diferenças de correção monetária por expurgos inflacionários depende de adesão ao acordo coletivo homologado. 3. Antes do julgamento de improcedência, deve ser oportunizada à parte autora a manifestação sobre interesse em aderir ao acordo coletivo, nos termos da orientação do STF e da regulamentação administrativa do Tribunal."

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 1.030, II, e 932, V, "b"; RISTF, art. 21, § 1º.





Jurisprudência relevante citada: STF, ADPF 165; STF, RE 632.212, Tema 285 da repercussão geral, j. sessão virtual de 07.11.2025 a 14.11.2025.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de ação de cobrança ajuizada por ESPÓLIO DE GLAUCIA MARIA CORREIA PINHO FIGUEIREDO em face do BANCO BRADESCO S.A., objetivando o recebimento de diferenças de correção monetária em caderneta de poupança, decorrentes dos expurgos inflacionários dos Planos Collor II.

Segue o dispositivo da sentença:

“(...)Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 269 I do CPC, para condenar o réu ao pagamento da diferença correspondente à incidência dos percentuais expurgados em fevereiro de 1991 equivalente a 21,87% sobre os depósitos renovados nas datas de aniversário da conta no 4.385.920-p e que apresentaram rendimentos nos meses subsequentes, abatendo-se as correções já aplicadas nos mesmos períodos, corrigindo-se pelos índices aplicáveis às cadernetas de poupança, acrescidos de juros remuneratórios de 0,5% ao mês desde a data de cada uma das correções nos períodos acima citados e de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação, inclusive com a projeção dos índices expurgados nos planos anteriores e reconhecidos nesta sentença, até a data do efetivo pagamento e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO quanto à conta no 3.458.752-3.

Custas pro rata e honorários compensados diante da sucumbência recíproca.

P.R.I”

Em sede de apelação, na r. Decisão Monocrática do ID 000141 foi dado provimento do recurso do autor para determinar a inclusão na condenação da conta poupança de número 3.458.752-3.

Interposto Agravo Interno foi negado provimento, conforme v. Acórdão do ID 000168.

Embargos de declaração rejeitados (ID 000181).

Irresignada, a instituição financeira interpôs Recursos Especial e Extraordinário.





Em 06/05/2010, a Terceira Vice-Presidência deste Tribunal determinou o sobrestamento do feito (ID 000241).

Em 17/07/2026, a Terceira Vice-Presidência proferiu decisão (ID000290) noticiando o julgamento definitivo da ADPF 165 e dos Temas 284 e 285 da Repercussão Geral pelo Supremo Tribunal Federal.

Diante da declaração de constitucionalidade dos planos econômicos e da fixação de teses vinculantes, os autos foram devolvidos a esta Câmara para o exercício do juízo de retratação, na forma do art. 1.030, II, do CPC.

É o relatório. Decido.

A hipótese autoriza o julgamento monocrático, na forma do art. 932, inciso V, alínea “b”, do CPC, uma vez que a matéria objeto do recurso encontra-se pacificada pelo Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral.

O instituto do juízo de retratação, previsto no art. 1.030, II, do Código de Processo Civil, é o mecanismo processual destinado a harmonizar as decisões dos tribunais locais com a jurisprudência vinculante das Cortes Superiores, preservando a segurança jurídica e a isonomia.

A decisão anteriormente proferida divergiu da tese vinculante da Suprema Corte ao reconhecer o direito aos expurgos fora das balizas da autocomposição.

Contudo, conforme orientação do STF e o Comunicado nº 95/2025 da Presidência deste TJRJ, deve-se, antes de aplicar o entendimento de mérito (improcedência), oportunizar à parte autora a adesão ao acordo.

Desta feita, a referida decisão divergiu da orientação consolidada pelo Supremo Tribunal Federal, visto que ao julgar a ADPF 165 e os recursos paradigmas da repercussão geral, a Suprema Corte fixou o seguinte entendimento:

"1. É constitucional a adoção dos Planos Econômicos Bresser, Verão, Collor I e Collor II, por configurarem medidas legítimas de política econômica voltadas à preservação da ordem monetária. 2. A homologação do acordo coletivo firmado entre instituições financeiras e entidades representativas de poupadores possui eficácia para a solução de demandas individuais e coletivas relativas aos expurgos inflacionários (...)"

No julgamento do RE 632.212, paradigma do Tema 285, a Corte Suprema fixou tese vinculante acerca do Plano Collor II, nos termos abaixo:



“1. Considerando que o STF declarou a constitucionalidade do Plano Collor II na ADPF 165, o direito a diferenças de correção monetária de depósitos em cadernetas de poupança, não bloqueados pelo Banco Central do Brasil, por alegados expurgos inflacionários decorrentes de referido plano, dependerá de adesão ao acordo coletivo e seus aditamentos, homologados no âmbito da ADPF 165, no prazo de 24 meses da publicação da ata de julgamento de referida ação.

2. Com o objetivo de resguardar a segurança jurídica, não caberá ação rescisória ou arguição de inexigibilidade do título com base na constitucionalidade dos Planos Econômicos de processos já transitados em julgado.”

Assim, a orientação do STF e da Presidência deste Tribunal, por meio do Comunicado nº 95/2025, estabelece que o julgamento de improcedência deve ser precedido de uma etapa de fomento à autocomposição.

O objetivo é permitir que o poupador, diante da nova realidade jurídica, opte pela adesão ao acordo coletivo, que oferece o pagamento imediato de valores negociados, em vez de prosseguir com uma demanda cujo mérito já foi decidido de forma desfavorável pela Suprema Corte.

Assim, em estrita observância ao rito procedimental determinado, impõe-se a cassação do julgado anterior e a intimação da parte autora para que manifeste seu interesse em aderir ao Acordo Coletivo firmado entre os Bancos e as entidades representativas dos consumidores, nos moldes do determinado no Comunicado nº 95/2025 da Presidência do TJRJ e pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 632.212 que, ao apreciar o Tema 285 da repercussão geral, por unanimidade, deu provimento ao recurso extraordinário para cassar o acórdão recorrido (art. 932, VIII, do CPC c/c art. 21, § 1º, do RISTF) e determinar que outro seja proferido levando em consideração a declaração de constitucionalidade do Plano Collor II na ADPF 165 e os termos do acordo coletivo celebrado e seus aditivos. Ademais, revogou a determinação, datada de 16.4.2021, de suspensão de todos os processos em fase recursal que versem sobre expurgos inflacionários referentes aos valores bloqueados do Plano Collor I (tema 284) e Plano Collor II (tema 285). Foi fixada a seguinte tese: “1. Considerando que o STF declarou a constitucionalidade do Plano Collor I na ADPF 165, o direito a diferenças de correção monetária de depósitos em cadernetas de poupança, por alegados expurgos inflacionários decorrentes de referido plano, dependerá de adesão ao acordo coletivo e seus aditamentos, homologados no âmbito da ADPF 165, no prazo de 24 meses da publicação da ata de julgamento da referida ação. 2. Com o objetivo de resguardar a segurança





jurídica, não caberá ação rescisória ou arguição de inexigibilidade do título com base na constitucionalidade dos planos econômicos de processos já transitados em julgado”.

(Sessão virtual de 07/11/2025 a 14/11/2025).

À conta de tais fundamentos, em JUÍZO DE RETRATAÇÃO, com fulcro no art. 1.030, II, c/c art. 932, V, “b”, do CPC resolvo:

1. CASSAR a decisão do ID 000141, por divergir do entendimento firmado pelo STF na ADPF 165 e nos Temas 284 e 285 da Repercussão Geral;

2. DETERMINAR A INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA, por OJA, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste seu interesse em aderir ao Acordo Coletivo firmado entre os Bancos e as entidades representativas dos consumidores, nos moldes do determinado no Comunicado nº 95/2025 da Presidência do TJRJ e pelo E. STF no RE 632.212.

Fica a parte autora ciente de que, para aderir ao Acordo Coletivo referente aos planos econômicos Bresser (1987), Verão (1989), Collor I (1990) e Collor II (1991), deverá acessar o site oficial: <https://www.pagamentodapoupanca.com.br/>. Decorrido o prazo sem adesão ou manifestação, voltem conclusos para julgamento de mérito conforme a tese vinculante do STF.

Data da assinatura digital

Marcos Borba Caruggi

Desembargador Relator